



EMMANUEL DE LIMA PORTO

**A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA À LUZ DO
PROVIMENTO 188/18 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB:
A SHORT INTRODUCTION**

**LAVRAS-MG
2020**

EMMANUEL DE LIMA PORTO

**A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA À LUZ DO PROVIMENTO 188/18 DO
CONSELHO FEDERAL DA OAB: A SHORT INTRODUCTION**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do Curso
de Direito, para a obtenção do título de
Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS-MG
2020**

EMMANUEL DE LIMA PORTO

**A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA À LUZ DO PROVIMENTO 188/188
DO CONSELHO FEDERAL DA OAB: A SHORT INTRODUCTION**

**DEFENSIVE CRIMINAL INVESTIGATION IN LIGHT OF PROVISION 188/188 OF
THE FEDERAL COUNCIL OF OAB: A SHORT INTRODUCTION**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do Curso
de Direito, para a obtenção do título de
Bacharel.

APROVADO em _____ de _____ de 2020.

Negis Monteiro Rodarte

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS-MG
2020**

Ao meu avô, Dr. Schiller Ferreira Noronha, por ter sido minha inspiração primeira no trilhar do caminho das Leis.

DEDICO!

AGRADECIMENTOS

Ao Pai Sagrado e a toda a espiritualidade, que tal qual reza o Salmo 23, nunca me deixaram nada faltar, eis o motivo pelo qual jamais temerei mal algum, seja em minha vida pessoal, seja no exercício de minha profissão, pois que Tu, estás comigo;

As mulheres de minha vida, mãe, madrinha e avó, que me ensinaram, com sua força, a combater o bom combate e enfrentar, de cabeça erguida, as adversidades da vida;

Ao meu pai, exemplo de superação e inteligência, com quem aprendi que não há mal que não possa ser superado e que “quem faz a vida somos nós”;

Aos amigos, pessoas especiais que cruzaram meu caminho, permaneceram ou tomaram outros rumos, em especial aos colegas de República e de sala, irmãos que o curso de Direito me deu;

A todos os colegas de trabalho, com quem já tive a honra de estagiar e aprender, especialmente a todos os membros do escritório Négis Rodarte Advogados;

Ao Professor Ricardo Augusto de Araújo Teixeira, orientador da conclusão desta etapa, fim do ciclo do Bacharel em Direito.

RESUMO

A guisa de sintetização do presente, cumpre esclarecer ao leitor que trata-se de artigo científico com vistas à conclusão do curso de Direito da Universidade Federal de Lavras, e, por assim dizer, apresenta de forma modesta e sem qualquer pretensão de esgotamento do tema, o que se entende por investigação defensiva, seu conceito e natureza jurídica, elementos fundantes, mecanismos e métodos, especialmente no tocante ao Provimento 188/18 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Cuida o presente, especificamente, da análise da investigação defensiva no âmbito criminal, diante de um Processo Penal cada vez mais intrincado, repleto de ambivalências e desequilíbrio entre as partes, de tal maneira que é importante, imperativo, indispensável, que o advogado criminalista se muna de armas efetivas, a fim de garantir o princípio tão dissertado – e tanto desprezado – da paridade de de armas, permeando, ainda, os contornos da Teoria dos Jogos e o Processo Penal, tese relevante para a compreensão e discussão do presente.

Palavras-chave: Investigação defensiva. Investigação criminal defensiva. Provimento 188/18. Garantismo. Paridade de armas. Teoria dos jogos e processo penal.

ABSTRACT

A guide to synthesizing the present, clarifying the reader that deals with scientific articles with a view to the Law course at the Federal University of Lavras, and, so to speak, presents a form of modification and without pretending to exhaust the topic, which means defensive investigation, its concept and legal nature, founding elements, mechanisms and methods, especially not covered by Provision 188/18 of the Federal Council of the Order of Lawyers of Brazil, which regulates the professional prerogative exercise of the lawyer by conducting investigative steps for instructions in procedures administrative and judicial. It takes care or present, specifically, of the analysis of defensive investigation in the criminal scope, before the Criminal Process, each time more and more intricate, substitute ambivalences and imbalance between parties, in such a way that it is important, imperative, indispensable, or the criminalist lawyer uses weapons. effective, an end of guarantee or principle so dissertated - and so neglected - of parity of weapons, permeating, also, the contours of Game Theory and Penal Procedure, relevant to the understanding and discussion of the present.

Keywords: Defensive investigation. Defensive criminal investigation. Provision 188/18. Guarantee. Weapon parity. Game theory and criminal procedure

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DO MODELO INVESTIGATÓRIO BRASILEIRO: O INQUÉRITO POLICIAL	10
3	DO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO: “ACUSATÓRIO”	13
4	DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA	15
4.1	Conceito e Natureza Jurídica	15
4.2	Elementos Normativos Fundantes	17
5	DO DIREITO COMPARADO	20
5.1	Modelo Italiano	20
5.2	Modelo Norte-americano	21
6	DOS MECANISMO E MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA	23
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
	REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

Até pouco tempo, o dispositivo do processo penal tendia ao comportamento de forma linear, de tal maneira que a atuação mais efetiva do profissional militante da advocacia criminal ocorria quando da realização de audiências. Contudo, diante da superlotação da Justiça criminal, o espaço de consenso foi ampliado, como pode-se inferir da delação/colaboração premiada e acordos de não persecução penal, por exemplo, “tornando mister a antecipação de comportamento das expectativas dos ‘jogadores’ do Processo Penal, o que será abordado no decorrer do presente” (ROSA, 2017, p. 45).

Desta feita, trata o presente artigo científico de uma análise acerca das prerrogativas de que dispõe o advogado criminalista para realizar a investigação defensiva, bem como dos mecanismos e métodos mais indicados para tanto, uma vez que, a discussão sobre o tema é recentíssima no Brasil, e, por esse motivo, vem sendo realizada de modo quase intuitivo pelos profissionais do ramo, sem a utilização de arcabouço teórico ou metodologias específicas.

De plano, pode-se afirmar que a prática da investigação defensiva deve ser incentivada aos profissionais da advocacia brasileira, especialmente aos militantes da advocacia criminal, eis que é dever destes envidar esforços e promover diligências na persecução de elementos de prova que reforcem a tese defensiva, posto que, conforme artigo 133 da Constituição Federal Brasileira: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988).

Objetiva-se instigar, então, o debate acerca das prerrogativas concretas de que dispõe o advogado criminal brasileiro, que, munido do poder investigatório conferido pelo Provimento 188/18 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ainda que o tema não possua expressa previsão legal, pode – e deve –, perseguir a concretude da real paridade de armas no Processo Penal.

Para tanto, utilizar-se-á como metodologia a revisão bibliográfica, reunindo as principais obras, artigos e periódicos sobre o assunto versado, conhecendo o que já se estudou sobre o assunto, com o intuito de contribuir e integrar o debate de tema tão caro a toda a comunidade jurídica, mormente ao advogado criminalista, como adrede evidenciado.

Nessa toada, tomo emprestadas as palavras de um dos grandes penalistas do século XX, Manoel Pedro Pimentel (1975), que exprime com maestria algumas das qualidades essenciais ao advogado criminalista, que deve ter “coragem de leão e brandura do cordeiro; altivez de um príncipe e humildade de um escravo; fugacidade do relâmpago e persistência do pingo d’água; rigidez do carvalho e a flexibilidade do bambu”.

Por derradeiro, peço vênua poética para acrescentar à frase do célebre penalista, que além das qualidades apresentadas, deve ainda o advogado criminalista possuir a perspicácia de uma coruja, a observar com aguçada atenção os detalhes a sua volta, catalogando provas e realizando diligências visando à apuração da verdade, utilizando-se, para tanto, de técnicas como a investigação defensiva.

2 DO MODELO INVESTIGATÓRIO BRASILEIRO: O INQUÉRITO POLICIAL

Antes de debruçar-se no tema da investigação defensiva, é necessário pontuar algumas questões importantes para o entendimento aprofundado da questão, relacionadas ao modelo investigatório adotado no Brasil. Dessarte, “é sempre importante debater a investigação preliminar brasileira, até porque se trata de um modelo arcaico e superado, mas que produz nefastos efeitos diários” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 51).

De acordo com o advogado e doutrinador Aury Lopes Júnior:

A investigação preliminar situa-se na fase pré-processual, sendo o gênero do qual são espécies o inquérito policial; as comissões parlamentares de inquérito; sindicâncias; dentre outras. Constitui o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos de Estado, a partir de uma notícia crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 138).

Nesse sentido, sobre o fundamento da existência da investigação preliminar e a importância de um inquérito policial prévio ao processo, Aury explica nos seguintes termos:

- a) Busca do fato oculto: o crime, na maior parte dos casos, é total ou parcialmente oculto e precisa ser investigado para atingir-se elementos suficientes de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*) para oferecimento de acusação ou justificação do pedido de arquivamento.
- b) Função simbólica: a visibilidade da atuação estatal investigatória contribui, no plano simbólico, para o restabelecimento da normalidade social abalada pelo crime, afastando o sentimento de impunidade.
- c) Filtro processual: a investigação preliminar serve como filtro para evitar acusações infundadas, seja porque despidas de lastro probatório suficiente, seja porque a conduta não é aparentemente criminosa. O processo penal é uma pena em si mesmo, pois não é possível processar sem punir e tampouco punir sem processar, pois é gerador de estigmatização social e jurídica (etiquetamento) e sofrimento psíquico. Daí a necessidade de uma investigação preliminar para evitar processos sem suficiente *fumus commissi delicti* (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 138).

Assim, ainda na lição de Aury, a natureza jurídica do inquérito policial vem determinada pelo sujeito e pela natureza dos atos realizados, de modo que deve ser considerado como um procedimento administrativo pré-processual. A atividade necessita do mando de uma autoridade com potestade jurisdicional e por isso não pode ser considerada como atividade judicial e nem tampouco processual, haja vista ao fato de que não possui a estrutura dialética do processo.

Isto posto, quanto aos órgãos encarregados, de acordo com o art. 4º do Código de Processo Penal¹, o inquérito policial é realizado pela polícia judiciária, sem excluir, entretanto, a de outras autoridades administrativas cuja competência legal permitam a realização de investigação.

Dessa forma, é possível que:

Outra autoridade administrativa realize a averiguação dos fatos e, com base nesses dados, seja oferecida a denúncia pelo Ministério Público, como ocorre nas sindicâncias e processos administrativos contra funcionários públicos; nos delitos praticados por militares, que são objetos de um inquérito policial militar, somente remetidos ao parquet no caso de concluir-se pela prática de crime comum, e, ainda, nas Comissões Parlamentares de Inquérito, cujo poder de investigação consta do art. 58, §3º, da CB (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 139).

Não obstante, o inquérito policial é realizado pela polícia judiciária que possui maior relevância no presente trabalho, à título de introyto para a exposição da investigação defensiva. “Trata-se de um modelo de investigação preliminar policial, exercido pela polícia judiciária com autonomia e controle, dependendo, contudo, da intervenção judicial para a adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 139).

Nesse ínterim, a polícia brasileira desempenha dois papéis, quais sejam a polícia judiciária e a polícia preventiva.

A polícia judiciária está encarregada da investigação preliminar, e, portanto, o inquérito policial, sendo desempenhada nos estados pela Polícia Civil e no âmbito federal pela Polícia Federal. Já o policiamento preventivo é realizado pelas Polícias Militares dos Estados, que à exceção dos crimes militares não possuem atribuição para realizar a investigação preliminar (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 140).

Ademais, insta ressaltar a atuação do Ministério Público, pois que detém o poder legal de requerer a abertura e acompanhar a atividade da polícia judiciária no curso de um inquérito policial, apesar de não existir norma de subordinação ou dependência funcional da polícia em relação ao MP. Assim, “a sua participação deve ser secundária, acessória e contingente, pois o órgão encarregado de dirigir o inquérito policial é a polícia judiciária” (LOPES JÚNIOR, 2019, 140).

¹ Art. 4º: A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Por fim, quanto aos poderes investigatórios do Ministério Público, considerando as manifestações favoráveis por parte do Superior Tribunal Federal, especialmente no famigerado Resp 59.3727 MG, que conferiu ao *Parquet* o modelo de investigação direta - dando poder a parte acusatória e silenciando a parte defensiva, ferindo a cláusula do devido processo legal - entende-se que o MP poderá instruir seus procedimentos investigatórios criminais, devendo observar, no mínimo, o regramento do inquérito e o rol de direitos e garantias do investigado.

3 DO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO: “ACUSATÓRIO”

Ab initio, cumpre ressaltar, conforme ensinamento doutrinário de Aury Lopes Júnior, que a estrutura do processo penal variou ao longo dos séculos, conforme o predomínio da ideologia punitiva ou libertária. Assim, citando o jurista James Goldschmidt, o autor afirma que “a estrutura do processo penal de um país funciona como um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 45).

Cronologicamente, pode-se dizer que o sistema acusatório predominou até meados do século XII, sendo posteriormente substituído pelo modelo inquisitório, o que contou com a “contribuição da Igreja Católica com a instituição do Tribunal da Inquisição, prevalecendo até o final do século XVIII, momento em que os movimentos sociais e políticos levaram a uma nova mudança de rumos” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 45).

O sistema inquisitório possui como essência, segundo Aury Lopes Júnior:

A aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 46).

Noutro giro, entende-se, ainda segundo o autor, que o sistema acusatório compreende-se por:

- a) Clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) A iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);
- c) Mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;
- d) Tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
- e) Procedimento em regra é oral (ou predominantemente);
- f) Plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) Contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
- h) Ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) Instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
- j) Possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 47).

Nesse ínterim, é imperioso ressaltar a reforma advinda da Lei. 13.964, de 24 de

dezembro de 2019, pois definiu em seu artigo 3º A, a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, até então tido como inquisitório, ou até mesmo misto, segundo certa parcela da Doutrina. Contudo, com a concessão da Liminar na Medida Cautelar nas ADIn's n. 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305 pelo Ministro Luiz Fux, “a eficácia do referido artigo foi suspensa, seguindo o processo penal pátrio com as sombras de um sistema inquisitório” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 58).

Não obstante, registre-se no presente artigo o descontentamento com tal suspensão, pois, coadunando para com a lição de Aury:

O objeto do processo penal é uma pretensão acusatória, vista como a faculdade de solicitar a tutela jurisdicional, afirmando a existência de um delito para ver ao final concretizado o poder punitivo estatal pelo juiz através de uma pena ou medida de segurança. O titular da pretensão acusatória será o Ministério Público ou o particular. Ao acusador (público ou privado) corresponde apenas o poder de invocação (acusação), pois o Estado é o titular soberano do poder de punir, que será exercido no processo penal através do juiz, e não do Ministério Público (e muito menos do acusador privado) (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 59).

4 DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

4.1 Conceito e Natureza Jurídica

“No princípio era o verbo” . E, por assim dizer, passemos à análise fria do núcleo verbal dos dois verbos que integram o tema do presente trabalho: investigar e defender. Segundo o dicionário Aurélio, o significado jurídico do verbo investigar é “proceder a diligências; empenhar-se em descobrir; averiguar, apurar: investigar a autoria de um crime” , e, da mesma fonte, é o significado do verbo defender, qual seja “proteger; prestar socorro ou auxílio a: defender a pátria; justificar; interceder por; patrocinar ou advogar a causa de” (AURÉLIO..., 2020).

E porque digo isso, ora, a investigação defensiva se enquadra em um contexto genérico de prevenção probatória processual, ao reunir as características necessárias para defrontar o desequilíbrio de armas entre as partes. Assim, essa técnica defensiva contribui para devolver o conflito à vítima, na medida em que ressignifica a relação processual a partir de um maior sentido para o princípio da iniciativa privada, marca dos modelos processuais democrático-cooperativos, sem limitar em nenhum grau suas funções acusatórias típicas (DIAS, 2019, p. 8).

E por assim dizer, não concorre com a atividade persecutória policial ou do Ministério Público, uma vez que integra o conceito de governança do conflito em aspectos que sugerem inspiração na pluriprocessualidade e cooperação, marcantes símbolos da virada democrática processual. Aliás, tampouco se confunde com uma mera investigação privada em sentido amplo, porque se institui no seio da atividade de um profissional tecnicamente habilitado, o advogado, “responsável pelo cumprimento de deveres éticos e regras processuais essenciais, aumentando o grau de responsabilidades, pois que rompe, em absoluto, as ultrapassadas tradições da investigação particular” (DIAS, 2019, p. 9).

Ademais, com a devida vênia que o presente trabalho permite, não se pode mascarar a tendência atual do Ministério Público de relegar algumas de suas funções, em detrimento de outras. Trata-se, por assim dizer, de uma seletividade funcional, que renega os deveres quanto ao controle externo da atividade policial e no combate à violação dos direitos humanos, em detrimento da função investigativa e acusatória, desenfreada busca pelo punitivismo, muito aquém do papel conferido ao parquet pela Carta Magna, em seu artigo 129².

² Art 129 CF: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes

Sobre a questão, faz-se mister invocar a lição do professor Édson Luís Baldan, segundo o qual:

Entregar ao Ministério Público atribuições investigatórias totais sem, em contrapartida, conferir similares poderes à defesa, sob o pueril argumento do fortalecimento de um pretense sistema acusatório, implica, em verdade, sedimentação de um implícito sistema inquisitorial pior que qualquer outro sob gestão, agora, não de um Magistrado, imparcial por vocação, mas sim de uma única parte no processo – o Ministério Público – que, doravante, administraria a “inquisição ministerial”, com sua inexorável e notória vinculação psicológica com o desate condenatório (DIAS, 2019, p. 19).

Diante de tal cenário, a advocacia, em especial a criminalista, tem sido o ramo mais atacado e vilipendiado, pois que é a última esperança do acusado, vezes culpado, vezes injustiçado, cujo propósito, vou além, cuja missão de alma é zelar pelas garantias fundamentais insculpidas na Magna Carta, e, ainda nas palavras do saudoso mestre Ruy Barbosa de Oliveira, na obra *O Dever do Advogado*: “A defesa não quer o panegírico da culpa, ou do culpado. Sua função consiste em ser, ao lado do acusado, inocente, ou criminoso, a voz de seus direitos legais” (OLIVEIRA, 1985, p. 19), a referência está na imagem em anexo.

Nesse sentido, a investigação defensiva mostra-se como instrumento de “precisão cirúrgica” no contexto da persecução penal, afinal, muito embora ataque e defesa no jogo processual possam sugerir, equivocadamente, a postura passiva da defesa, a advocacia de alta performance não se contenta com tal postura, “exigindo dos profissionais adeptos desta prática que adotem comportamento proativo, diligente, que se abrem do local asséptico e seguro do Escritório ao Mundo” (DIAS, 2019, p. 21).

Isto posto, imperiosa a menção ao principal objeto de estudo deste trabalho, qual seja, o Provimento 188/18 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que

públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

regulamenta as bases para a prática da investigação defensiva. Essa normativa interna corporis, traz, em seu artigo 1º, o que se entende por investigação defensiva, ou seja:

Art. 1º: Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte (BRASIL, 2018)

Noutro giro, convém destacar a definição apresentada pelo advogado criminalista e presidente da Comissão dos Advogados Criminalistas da OAB-RN, Gabriel Bulhões, autor do livro Manual Prático de Investigação Defensiva, pilar essencial do presente trabalho, segundo o qual pode-se defini-la como:

Um conjunto de diligências e técnicas de apuração da verdade, com a consequente produção e catalogação de provas, as quais podem estar encadeadas documentalmente em um instrumento único, ou não, em ordem lógica e/ou cronológica, visando resguardar a tutela judicial dos interesses do cidadão, seja na condição de acusado ou de vítima de crimes; incluindo nessa perspectiva as pessoas jurídicas (DIAS, 2018).

Assim, a investigação criminal defensiva pode ser concebida como gênero do qual é espécie o inquérito policial, sendo seu objeto o *fumus commissi delicti* contido no fato narrado na *notitia criminis* – sem prejuízo da investigação defensiva prévia, que será abordada adiante -, dando origem então ao complexo de atos e diligências desempenhados pela autoridade responsável visando à apuração de elementos para a elaboração de defesa técnica eficiente.

4.2 Elementos Normativos Fundantes

Muito embora o tema do presente artigo se refira com especial atenção ao Provimento 188/18 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é imperioso ressaltar que desde sempre advogados diligenciam e produzem o próprio arcabouço probatório, tangenciando a investigação defensiva de maneira intuitiva, diante da miríade de elementos normativos que os permitem a tal, conforme se verá a seguir.

Quanto ao Direito Internacional, a matéria encontra-se disciplinada em diplomas como a:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica (1969), e ainda o Estatuto de Roma (1998), que institui o Tribunal Penal Internacional (DIAS, 2019, p. 39).

Já no ordenamento pátrio, bom é ressaltar que a advocacia defensiva possui como elementos constitucionais fundantes:

Os princípios da igualdade (art. 5º, caput, CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), assim como a segurança pública (art. 144, CF), que é direito e dever de todos, inclusive do advogado quando no exercício de suas funções (DIAS, 2019, p. 40).

Cumprido ressaltar que a disparidade de armas entre acusação e defesa é inegável, não tão somente pela estrutura e cultura inquisitória do processo penal brasileiro, mas também porque, além da polícia judiciária, pode o Ministério Público investigar diretamente, além da possibilidade do juiz determinar a produção antecipada de provas no inquérito, nos termos do artigo 156, I, do Código de Processo Penal, reflexo da matriz inquisitória brasileira (LOPES JÚNIOR; ROSA; BULHÕES, 2019).

Prosseguindo, no patamar das leis *lato sensu*, o artigo 7º, XXI, a, da Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), já trazia algumas possibilidades de investigação defensiva, como a possibilidade de apresentação de razões e quesitos pelo advogado, e, é necessário ressaltar também, que o Código de Processo Penal também já previa, no artigo 14, a possibilidade de a defesa requerer diligências à autoridade responsável pela investigação, nos seguintes termos: “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade” (NUCCI, 2014, p. 114).

Dentre outras, merece destaque também a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994), a Lei de Registros Públicos (Lei Federal n.º 6.015, de 31 de Dezembro de 1973), ou ainda a novel Lei de Regulamentação da Profissão de Detetive Particular (Lei Federal n.º 11 de abril de 2017), bem como a Súmula Vinculante 14, que prevê o seguinte:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, 2009).

E, por fim, o Provimento 188/18 do Conselho Federal da OAB, fruto iniciativa desenvolvida no âmbito da Comissão de Advogados Criminalistas (Comacrim) da seccional do Rio Grande do Norte da OAB, através de um grupo de trabalho que maturou o tema em leituras, pesquisas, debates e reflexões ao longo do ano de 2017, culminando com a redação da minuta de um provimento que foi encaminhada ao CFOAB, órgão máximo da advocacia.

Muito embora as mencionadas regulamentações já permitissem a prática da investigação defensiva, ainda que de maneira não declarada, se vê, solarmente, que não atendiam às necessidades lógicas do devido processo penal acusatório, o que restou superado pelos comedidos limites do Provimento, o que afirma, sobremaneira, sua validade material.

E, quanto ao respaldo legal, este advém de Lei Federal, qual seja a Lei 8.906/1994 que em seu art. 54, V, dispôs sobre a competência do Conselho Federal da OAB para editar e alterar não só o Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina, mas também os Provimentos que julgar necessários. Nesta senda, o CFOAB simplesmente regulamentou uma disposição a respeito do regular exercício da advocacia.

Desta feita, a promulgação do mencionado Provimento trouxe luz ao tema, que apesar de ainda não possuir expressa previsão legal, foi regulamentada, ratificando, assim, a autorização constitucional do advogado produzir, diretamente, elementos informativos e provas irrepetíveis na investigação preliminar, viabilizando, assim o exercício da profissão com alta performance.

Nesse sentido, de acordo com o Manual de Investigação Defensiva, de Gabriel Bulhões, desde que respeite os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, as Normas do Bloco Constitucional, as Leis e Deveres Ético-administrativos, a advocacia já pode se valer da investigação defensiva, tendo em vista que ao particular, “tudo aquilo que não for proibido, lhe é permitido fazer” (DIAS, 2019, p. 66).

5 DO DIREITO COMPARADO

A investigação defensiva no Brasil tem como inspiração os modelos italiano e norte-americano, e embora não assimile mimética e acriticamente tais institutos, bebe das fontes de onde o tema “é uma realidade já há muito, de forma a espelhar as melhores práticas, mantendo, contudo, o foco nas condições da própria sociedade brasileira” (DIAS, 2019, p. 26).

5.1 Modelo Italiano

A princípio, o modelo italiano de investigação defensiva surge de uma necessidade empírica detectada pela advocacia ao final da década de 1990 - após as profundas alterações porque passou o processo penal da Itália com a Reforma do Código de Processo Italiano de 1988, inclusive, adotando como sistema predominante o acusatório - quando do refluxo causado pela Operação Mãos Limpas. Esta operação “serviu de inspiração à Lava Jato brasileira, o que encontra amparo inclusive nas declarações dos atores judiciais e ministeriais envolvidos” (DIAS, 2019, p. 25).

A partir de então:

A Lei n.º 332, de 08 de agosto de 1995, garantiu ao defensor o direito de apresentar em Juízo os meios de prova obtidos com a sua investigação, enquanto a Lei n.º 479, de 16 de dezembro de 1999, previu o dever do Ministério Público de fazer constar do aviso de conclusão das chamadas *indagini preliminari* – reguladas nos artigos 326 a 415 do CPPi - a faculdade do acusado depositar a documentação relativa à investigação defensiva (DIAS, 2019, p. 29).

Já no plano constitucional, houve a introdução, em 1998, do princípio *del giusto* no artigo 111 da Constituição Italiana. Ademais, “nos anos 2000, com a Lei n. 397/00, intitulada *Disposizioni In Materia Di Indagni Difensive*, inseriu o artigo 327-bis no Código de Processo Penal Italiano” (DIAS, 2019, p. 30).

Vale ressaltar, ainda, que na Itália existe Juiz específico para a fase investigatória, diferente do que será responsável pelo julgamento do processo, chamado *Giudice Per Le Indagini Preliminari* (GIP), que não ultima o ato investigatório, sendo a sua função precípua resguardar os direitos e garantias fundamentais do acusado.

E não é só, o ordenamento jurídico italiano prevê o não recebimento imediato da acusação, mas sim o prazo de 20 dias para que se apresente Defesa Prévia, e, só a partir de

então, o Juiz decide se receberá ou não a denúncia, tendo de um lado o caderno acusatório do Ministério Público e de outro os autos da investigação defensiva formulados pela defesa, formando mosaico mais rico de elementos para o proferimento da decisão, o que evita a movimentação excessiva do judiciário, bem como o cerceamento de direitos e ônus sobre a saúde financeira, moral e psicológica do acusado (ROSA; LOPES JÚNIOR, 2000).

Assim, surgiu o cenário regulamentar que permitiu à advocacia italiana o florescimento e maturação de sua função investigativa, em matéria criminal, denominando-se *investigazioni difensive* ou *indagini difensive*, sendo certo que há muito o que aprender e compartilhar com a Itália no tocante a exploração do tema no Brasil.

5.2 Modelo Norte-americano

Por outro lado, nos Estados Unidos, onde vigora o *adversary system* puro e uma implementação real do sistema penal acusatório, a investigação defensiva por parte do advogado criminal é considerada um dever, segundo a *American Bar Association* – espécie de OAB americana - isso ainda que o cidadão já tenha confessado ou já tenha manifestado a intenção de confessar.

O perfil da advocacia americana, retratado com louvor tanto no cinema clássico, como também nas séries de televisão, “é conhecido pelo perfil proativo, autônomo, no sentido da produção da prova unilateral ou antecipada, demonstrando a busca incessante pelo exaurimento das formas e meios provados de obtenção de informações para a defesa” (DIAS, 2019, p. 34).

Assim, muito embora não existam normas legais expressas sobre a investigação defensiva, existem as instruções normativas que regulamentam tal atividade, tais como:

- a) O Criminal Justice Standards for The Defense Function (Padrões Para A Atuação Do Advogado de Defesa) e b) Guidelines For The Appointment And Performance Of Defense Counsel in Death Penalty Cases (Diretrizes para a Nomeação e Desempenho do Advogado de Defesa nos Casos de Pena de Morte), ambas da American Bar Association (DIAS, 2019, p. 36).

No mesmo sentido é a previsão do poder-dever de investigar, *duty to investigate*, prevista no tópico 4-4.1 do livro dos *Standards*, que estabelece balizas para a atuação do advogado de defesa, independentemente, inclusive, da confissão do cliente, senão vejamos:

Norma 4-4.1. Dever de investigação: O advogado de defesa deve conduzir uma pronta investigação das circunstâncias do caso, e explorar todas as vias que levem a fatos relevantes para o julgamento do mérito da causa e a aplicação da pena, no caso de condenação. A investigação deve incluir esforços para obter informações na posse da parte acusadora e da Polícia Judiciária. O dever de investigação existe independentemente da confissão do acusado, ou de afirmações para o advogado de defesa sobre fatos que configuram culpa, ou a afirmação da intenção do acusado de se declarar culpado. b) O advogado de defesa não deve buscar adquirir a posse de elementos de prova pessoalmente ou por intermédio de um investigador quando seu único propósito for o de obstruir o acesso a essa prova (DIAS, 2019, p. 36, tradução nossa).

Diante do exposto, resta claro que para o ordenamento jurídico norte-americano, o advogado de defesa deve conduzir imediatamente uma investigação defensiva para apurar as circunstâncias do fato posto sob seu escrutínio, explorando todas as vias disponíveis, incluindo tanto técnicas de investigação, como recursos tecnológicos, “para apurar possíveis dados que possam influenciar na aplicação da pena e no julgamento como um todo, repita-se, ainda que com a suposta ausência de normas legais sobre o tema, o que tampouco constitui em obstáculo” (DIAS, 2019, p. 36).

6 DOS MECANISMO E MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Prima facie, cumpre ressaltar a taxonomia proposta pelo advogado Gabriel Bulhões, no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais nº 30, segundo o qual:

[...] a seguinte taxonomia, sendo tratada a investigação defensiva (lato senso) como um gênero, do qual fazem parte quatro espécies: i) investigação defensiva *stricto senso*; ii) investigação defensiva dos interesses das vítimas; iii) investigação defensiva corporativa; e, iv) investigação defensiva colaboracional (DIAS, 2018).

É necessário dizer, primordialmente, que a investigação defensiva visa a obtenção de informações no sentido da defesa dos legítimos interesses do constituinte, nos termos do artigo 4^o do Provimento 188/18 do CFOAB, podendo eventualmente contribuir com a apuração policial e/ou ministerial, contudo, não se confunde com a atuação da polícia judiciária, porquanto esta visa de acordo com o artigo 144, §4^o da CF⁴, apurar a prática indistinta de infrações criminais (DIAS, 2019, p. 75).

Outrossim, as finalidades da investigação defensiva estão previstas no artigo do Provimento 188/18, que reza:

A investigação defensiva, sem prejuízo de outras finalidades, orienta-se, especialmente, para a produção de prova para emprego em: I – pedido de instauração ou trancamento de inquérito; II – rejeição ou recebimento de denúncia ou queixa; III – resposta a acusação; IV – pedido de medidas cautelares; V – defesa em ação penal pública ou privada; VI – razões de recurso; VII – revisão criminal; VIII – habeas corpus; IX – proposta de acordo de colaboração premiada; X – proposta de acordo de leniência; XI – outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal. Parágrafo único. A atividade de investigação defensiva do advogado inclui a realização de diligências investigatórias visando à obtenção de elementos destinados à produção de prova para o oferecimento de queixa, principal ou subsidiária (BRASIL, 2018).

³ Art. 4^o: “Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição. Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.

⁴ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 4^o Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Assim, os autos da investigação defensiva podem ser juntados ao caderno processual a qualquer tempo - evidentemente após o recebimento da denúncia - o que garante a prerrogativa de se desenvolver a investigação em qualquer fase, procedimento ou grau de jurisdição, ou ainda em caráter meramente preventivo, diante da possibilidade de eventual necessidade, isso desde que o constituinte exare seu aceite (DIAS, 2018).

Nesse sentido, é sabido e ressabido que a advocacia, ainda que essencial à Justiça, possui ministério privado e detentora de um *múnus* público, e por assim dizer, pode-se aplicar a máxima “de que é permitido fazer tudo que não for proibido” à atuação profissional do advogado, acobertado ainda do direito fundamental do livre exercício das profissões (DIAS, 2019, p. 87).

Desta feita, cabe ao advogado agir dispendo de todas as ferramentas e estratégias legais de captação e documentação de informações relevantes para corroboração ou contraposição a fatos e teses jurídicas, dentre as quais destacam-se as seguintes, elencadas no Manual Prático de Investigação Defensiva, de Gabriel Bulhões:

- i) Busca por informações públicas na rede mundial de computadores – seja por ato próprio, seja por ato delegado, garantindo acesso à vastidão de informações que existem a frações de segundos em uma busca qualificada na *internet*;
- ii) Requisição de informações cartorárias e registros públicos – busca de informações em geral de pessoas físicas e jurídicas, ou ainda bens imóveis e outros tipos de documentos registrados em cartórios;
- iii) Registro de informações em ata notarial – sejam declarações prestadas por testemunhas, verificação de fatos em diligências, escuta e transcrição de ligações e/ou mensagens, entre outras situações diversas;
- iv) Solicitação de informações públicas – podem ser feitas por meio de consultas formais, escritas e fundamentadas, às instituições públicas ou que exerçam funções públicas, especialmente com base no artigo 21⁵ da Lei de Acesso à Informação;
- v) Inquirição de testemunhas – o ato deve ser realizado em ambiente condigno, sendo integralmente gravado e anexo a um Termo de Comparecimento Voluntário e Consciente e registradas as declarações;
- vi) Notificações Extrajudiciais Públicas e Privadas – as públicas, registradas em cartório, sendo a intimação realizada por Oficial Cartorário de Notas, enquanto as privadas devem ser entregues mediante carta com aviso de recebimento;
- vii) Solicitação de imagens de vigilância – solicitação de colaboração, seja de entidade pública ou privada, pedindo acesso às imagens das câmeras de vigilância para confirmar ou refutar fatos jurídicos relevantes;
- viii) Busca e apreensão – expedição de Mandado de Busca e Apreensão, com base no artigo 242⁶ do Código de Processo Penal;

⁵ Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

⁶ Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

- ix) Vistorias ou inspeções – realização de vistorias em coisas das quais possua acesso e inspeções, em lugares públicos e privados, desde que consentidos e abrangidos pela expressão “domicílio”;
- x) Perícias diversas – indicação de necessidade de realização de qualquer tipo de perícia, seja de forma autônoma ou complementar, por meio de profissional técnico habilitado em seu respectivo conselho profissional;
- xi) Detetives particulares – contratação, sempre que necessário for, dos serviços de detetive particular, nos termos do artigo 5º, da Lei Federal n.º 13.434/2017⁷;
- xii) Empresas de suporte a litígios – contratação de empresas (LexisNexis; KnightLab; STS Perícias e Auditorias; I-Luminas e o Projeto EthosBrasil) que oferecem formatação e ferramentas de gerenciamento de elementos de informação e outros dados processuais e extraprocessuais (DIAS, 2019, p. 109/129).

Por todo o exposto, se vê solarmente que o arsenal de técnicas *lato senso* de investigação defensiva é vasto, além de não ser taxativo, ou seja, a riqueza do mundo dos fatos impõe infinitas possibilidades para a prática da investigação defensiva, viabilizando uma advocacia de alta performance, evidentemente dentro dos limites legais, em busca da efetiva paridade de armas no processo penal, afinal, vedar a defesa é manter um processo penal covarde.

⁷ Art. 5º. O detetive particular pode colaborar com investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, em defesa do estado democrático de direito, em defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia criminal, tão marginalizada e tão atacada injustamente, é importante, imperativo, indispensável lembrar aos seus acusadores, do artigo 6º da Lei Federal 8.906/64: “não há hierarquia, não há subordinação entre advogado, juiz e membro do Ministério Público” (BRASIL, 1994).

E porque digo isso, ora, o que sustenta a inquisitorialidade do inquérito policial é uma farsa de que a polícia é imparcial, pois não se pode negar que a instrução preliminar apoia-se quase sempre em aparências, em tendente pré-condenação do suspeito, e não raro busca extrair das aparências os fundamentos para um ‘estado de necessidade investigatório’ que burla os requisitos para terminar afetando a autodeterminação das pessoas visadas (PALMA, 2014).

Nos manuais brasileiros, há uma certa indolência por parte dos pensadores dizem que a faculdade da investigação é só uma: formar a *opinio delicti* do acusador e que os vícios encontrados na fase investigatória não contaminam a subsequente ação penal, ambas opiniões equivocadas, pois grande parte do acervo probatório tem as suas sementes lançadas na fase pré-processual (ROSA; LOPES JÚNIOR, 2000).

Contudo, por consistir em simples resolução, o Provimento 188/18 do CFOAB não estabeleceu efetivos poderes ao advogado, pelo que a luta em busca da real paridade de armas deve necessariamente avançar para alterações legislativas consistentes, abarcando, por exemplo, determinados poderes requisitórios ao advogado, seja no procedimento de investigação preliminar, seja na instrução em juízo (EL HIRECHE, 2019).

Ademais, trata-se a investigação defensiva de uma tarefa de muito mais suor do que talento, afinal não se colocar na lapela do advogado um distintivo de xerife, pois o grande diferencial da investigação pelo advogado é que esta não tem uma coercibilidade direta, o projeto autoriza mas não exclui a violação ética, ou seja, é preciso observar alta qualidade técnica para tanto (EL HIRECHE, 2019; PALMA, 2014).

Nesse sentido, a classe advocatícia precisa se mobilizar para que a investigação defensiva seja melhor regulamentada, seja no âmbito legislativo, como também no âmbito da própria Instituição, o que passa pela disseminação de palestras, debates e cursos de capacitação profissional (FERRARIS, 2019), bem como a preparação desde a universidade nas áreas da criminalística, criminologia, medicina forense, a semelhança do que faz a polícia - que também não tem bola de cristal (PALMA, 2014).

REFERÊNCIAS

AURÉLIO: dicionário online português. **Dicio**, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aurelio-2/>. Acesso em: 3 jun. 2020.

BARBOSA, Rui. **O dever do advogado**: carta a Evaristo de Moraes. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1985.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun 2020.

_____. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 3 jun. 2020.

_____. Provimento nº 188/2018. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. **Diário Eletrônico OAB**, Brasília, DF, 31 dez. 2018. Ano 1, n. 1, p. 4-6.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula Vinculante nº 14. **Diário Judiciário Eletrônico**, Brasília, DF, fev. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 3 jun. 2020.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. Investigação defensiva e a busca da paridade de armas no processo penal brasileiro. **Consultor Jurídico**, São Paulo, abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/gabriel-bulhoes-investigacao-defensiva-paridade-armas>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. **Manual prático de investigação defensiva**: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira. Florianópolis: EMais, 2019.

EL HIRECHE, Gamil Föppel. Regulamentação da investigação defensiva: nem tudo que reluz é ouro. **Consultor Jurídico**, São Paulo, jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-16/gamil-foppel-regulamentacao-investigacao-defensiva>. Acesso em: 28 jul. 2020.

FERRARIS, Caio. Investigação defensiva: não basta dar a bola, é preciso ensinar a jogar. **Migalhas**, Ribeirão Preto, abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/300274/investigacao-defensiva-nao-basta-dar-a-bola-e-preciso-ensinar-a-jogar>. Acesso em: 15 jul. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da; BULHÕES, Gabriel. Investigação defensiva: poder-dever da advocacia e direito da cidadania. **Consultor Jurídico**, São Paulo, fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/limite-penal-investigacao>

defensiva-poder-dever-advocacia-direito-cidadania. Acesso em: 3 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PALMA, Maria Fernanda. O problema penal do processo penal. *In*: JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS, 2014. **Anais** [...]. Coimbra: Almedina, 2014. p. 46.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Advocacia criminal**: teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4. ed. rev. e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES JÚNIOR, Aury. Investigação defensiva. [Entrevista cedida a] Edson Luís Baldan. **Criminal Player**, [S.l.], 2000. Disponível em: <https://podtail.com/pt-BR/podcast/criminal-player/ep-134-investigacao-defensiva-com-edson-baldan-e-a/>. Acesso em: 30 jun. 2020.